



PEFC™
PEFC/13-01-01

Promovendo a gestão
florestal sustentável

www.pefc.pt

COMUNICADO 4.5/2021

PEFC PORTUGAL

Orientações para auditorias da cadeia de custódia de empresas certificadas PEFC afetadas por restrições devido à COVID-19.

Revisão 4.5 (29/04/2021)

O presente documento transcreve e altera o comunicado 4.4 (de 03.03.2021), substituindo-o na sequência de novos conteúdos informativos e correções à informação já prestada às partes interessadas.

O presente documento é aplicável a todos os organismos de certificação com atuação na certificação da cadeia de custódia PEFC em Portugal, e por base as últimas versões dos documentos do PEFC Internacional:

- Chain of custody auditing of PEFC certified companies affected by restrictions due to COVID-19 – guidance V6 de 21.1.2021 e V8 de 28.04.2021.

Identificação de alterações

Documento	Data	Alterações
Comunicado 4.1	27.03.2020	<ul style="list-style-type: none">• Alteração da regra relativa à extensão da validade do certificado;• Especificações para o programa de auditoria interna em certificados <i>multisite</i>.
		<ul style="list-style-type: none">• Substituição da referência feita relativamente a auditorias internas em organizações <i>multisite</i>;• Exclusão da cláusula 4 B;• Alteração de regras para inclusão de novos membros.
Comunicado 4.2	20.04.2020	<ul style="list-style-type: none">• Correções editoriais;• Prorrogação do período de 6 meses para uma auditoria adicional de acompanhamento, em caso de extensão de validade;• Ajustamento nas limitações das auditorias de acompanhamento por via remota, análise de risco exigida explicitamente;• Caso uma auditoria de acompanhamento por via remota não seja possível, o prazo de adiamento é prorrogado para seis meses.

Comunicado 4.3	01.06.2020	<ul style="list-style-type: none"> • Indicações para a política e processo dos organismos de certificação para realização de auditorias remotas, incluindo a sua comunicação ao PEFC, mediante pedido; • Permissão para realizar auditorias de concessão remotamente; • Capítulo dedicado a auditorias de renovação.
Comunicado 4.4	03.03.2021	<ul style="list-style-type: none"> • Inclusão de auditorias combinadas, onde um auditor ou um perito técnico está no local (<i>on-site</i>) e o auditor coordenador da auditoria encontra-se remotamente. • Prorrogação do prazo para 31 de março de 2021, para cumprimento do mínimo número de auditorias anuais pelos auditores, relativamente ao ano 2020. • N.T.: Alteração da designação Cadeia de Responsabilidade para Cadeia de Custódia, de acordo com a tradução portuguesa da norma PEFC ST 2002:2020.
Comunicado 4.5	29.04.2021	<ul style="list-style-type: none"> • Esclarecimentos sobre auditorias à distância consecutivas e prorrogação da validade dos certificados; • Correções editoriais.

Contexto

Devido à disseminação da COVID-19 em todo o mundo, as restrições de viagens e médicas afetam o desempenho das atividades de auditoria. Para dar alguma flexibilidade aos organismos de certificação e empresas certificadas afetadas pela doença, o PEFC vem por este meio emitir as seguintes orientações.

Os principais métodos para aliviar as consequências das restrições de viagem são a implementação de auditorias remotas e, quando essa situação não for suficiente, a extensão dos períodos que afetam o certificado. Esta orientação é baseada em documentos do IAF (International Accreditation Forum) e na norma recentemente revista dos Requisitos para os Organismos de Certificação que atuam no âmbito da certificação de Cadeia de Custódia (PEFC ST 2003:2020).

Esta orientação entra em vigor e pode ser aplicada pelos organismos de certificação a partir do dia de sua publicação (28/04/2021), sendo aplicável até o PEFC Internacional as revogar.

Documentos de referência:

- PEFC ST 2003:2012, Requirements for Certification Bodies operating Certification against the PEFC International Chain of Custody Standard;
- PEFC ST 2003:2020 Requirements for Certification Bodies operating Certification against the PEFC International Chain of Custody Standard;
- IAF Informative Document on the Management of Extraordinary Events or Circumstances Affecting ABs, CABs and Certified Organizations (IAF ID 3: 2011 - Issue 1);
- IAF Mandatory Document for the Use of Information and Communication Technology (ICT) for Auditing/Assessment Purposes (IAF MD 4:2018 - Issue 2);
- ISO 19011:2018 Guidelines for auditing management systems.

Descrição das orientações para auditorias da cadeia de custódia de empresas certificadas PEFC afetadas por restrições devido à COVID-19.

1. Procedimentos gerais para a aplicação das regras específicas deste documento orientativo

- A. Os organismos de certificação devem estabelecer uma política e um processo documentados, descrevendo as etapas que pretendem tomar caso uma organização certificada seja afetada pela COVID-19. A política e o processo podem abranger a própria organização afetada, como por exemplo uma fábrica, forçados a reduzir atividades devido aos riscos para os trabalhadores ou clientes dessa organização, forçada a ajustar sua dinâmica da cadeia de abastecimentos.
- B. A política e processo documentados devem:
 - a) Incluir uma avaliação dos riscos relativos ao início ou à continuidade da certificação;
 - b) Considerar os recursos tecnológicos e operacionais necessários para conduzir a auditoria remotamente, tanto no organismo de certificação como ao nível das entidades titulares de certificados PEFC. Os recursos tecnológicos devem basear-se no uso de ferramentas de TIC (Tecnologias da informação e comunicação), de acordo com o IAF MD 4;
 - c) Considerar a qualificação e competências dos colaboradores (conhecimento, formação, etc.) necessários para realizar auditoria remotas, tanto no organismo de certificação como ao nível das entidades titulares de certificados PEFC;
 - d) Garantir a confidencialidade em relação ao fluxo, gestão, protecção e tratamento de dados e informações, de acordo a legislação aplicável.
- C. Cada caso deve ser avaliado e documentado pelo organismo de certificação, para fornecer evidências se, e em que medida, a organização certificada é afetada pela COVID-19.
- D. A avaliação dos riscos de iniciar ou continuar a certificação e a decisão tomada deve ser conduzida e documentada para cada caso, de acordo com a política e o processo do organismo de certificação.
- E. O organismo de certificação também tem de considerar os riscos relacionados com os casos em que o planeamento/ condução de toda a auditoria no local não seja fácil, pela dificuldade em chegar às instalações da organização ou por ser desaconselhável para o auditor (por exemplo, restrições devido regras nacionais ou locais, riscos de saúde, cancelamentos de voos, etc.) e considerar se é adequado uma auditoria combinada, onde

um auditor ou um perito técnico está no local (*on-site*) e o auditor coordenador da auditoria encontra-se remotamente.

- F. Estas disposições aplicam-se apenas a empresas afetadas pela COVID-19, de acordo com a avaliação realizada pelo organismo de certificação. Não se aplicam a nenhum outro caso.
- G. Assim que as restrições médicas e de viagem forem levantadas, as auditorias serão conduzidas de acordo com a norma aplicável e quaisquer outros procedimentos aplicáveis.

2. Auditorias de concessão

- A. Auditorias de concessão podem ser realizadas de forma combinada ou remotamente, sempre que a avaliação do organismo de certificação às atividades de certificação, de acordo com a sua política e processo, demonstrem que é possível realizar uma auditoria credível de forma combinada ou remotamente. A auditoria de acompanhamento seguinte deverá ocorrer no local ou de forma combinada. Ver também 3C.
- B. Para organizações que operam sem posse física, não é necessário que a próxima auditoria de acompanhamento ocorra no local ou de forma combinada, se o organismo de certificação conseguir demonstrar que todo o âmbito da auditoria pode ser abrangido através da utilização das ferramentas de TIC, de acordo com o IAF MD 4.

3. Auditorias de acompanhamento

- A. A auditoria de acompanhamento realizada inteiramente no local poderá ser substituída por uma auditoria combinada ou por outras técnicas de auditoria, como revisão documental (documentos e registos) quando:
 - a. o organismo de certificação consegue justificar que as técnicas de auditoria utilizadas oferecem confiança suficiente no cumprimento dos critérios de certificação pela entidade certificada e que os riscos potenciais de não realizar a auditoria no local são identificados e mitigados; e
 - b. não tenha sido emitida nenhuma não conformidade na auditoria anterior (de concessão, acompanhamento ou renovação) ou a ação corretiva à não conformidade possa ser claramente verificada por outras técnicas de auditoria; e
 - c. a organização fornece ao organismo de certificação todos os registos necessários, conforme requerido pela norma CdC, ou uma lista de todos os registos que permitem ao

organismo de certificação estabelecer uma amostragem independente.

- B. Se, após as primeiras auditorias de acompanhamento, as restrições de viagem e médicas ainda não permitirem a auditoria de acompanhamento no local ou de forma combinada, o requisito 3A pode ser aplicado novamente.
- C. Se a auditoria de acompanhamento não puder ser substituída por outras técnicas de auditoria, de acordo com 3 A deste documento, ou a auditoria anterior foi uma auditoria de concessão que se realizou à distância de acordo com o 2ª, a auditoria de acompanhamento pode ser prolongada por um período não superior a seis meses.

4. Auditorias de renovação

- A. Para organizações que operam sem posse física de produtos provenientes de florestas e/ou árvores, as auditorias de renovação poderão ser conduzidas remotamente com o uso de ferramentas TIC de acordo com o IAF MD 4, se o organismo de certificação conseguir demonstrar que todo o âmbito da auditoria pode ser abrangido através da utilização das ferramentas TIC.
- B. Nos casos em que as organizações que operam com posse física de produtos provenientes de florestas e/ou árvores, não adquiriram materiais provenientes de florestas e/ou árvores e não venderam nenhum produto com a alegação PEFC desde a última auditoria, a regra 4 A deste documento poderá ser aplicada.
- C. Para auditorias de renovação, para as quais os requisitos 4 A e 4 B deste documento não são aplicáveis e não seja possível realizar auditorias combinadas, a validade dos certificados poderá ser prorrogada por um período não superior a 12 meses. Se a validade do certificado é prorrogado por mais de três meses (com base na validade original do certificado), deverá ser realizada outra auditoria de acompanhamento de acordo com este comunicado.
- D. Se após a extensão de 12 meses de acordo com 4C, a viagem e restrições médicas ainda não permitirem a auditoria de renovação no local ou de forma combinada, o requisito 4C pode ser aplicado de novo.
- E. Assim que as restrições médicas e de viagem forem levantadas (conforme descrito no capítulo 1 G deste documento), para qualquer auditoria de renovação que não ocorra o certificado deve ser suspenso.

5. Organizações com mais do que um local de atividade (*multisite*)

5.1 Programa de auditorias internas

Para uma auditoria interna numa organização *multisite* aplicam-se as regras seguintes:

- A. A auditoria interna no local poderá ser substituída por uma auditoria combinada ou por outras técnicas de auditoria, como análise documental (documentos e registos) quando:
- a. o auditor interno consegue justificar que as técnicas de auditoria utilizadas oferecem confiança suficiente no cumprimento dos critérios de certificação pela entidade certificada; e
 - b. não houve emissão de nenhuma não conformidade na auditoria de concessão, acompanhamento, renovação ou auditoria interna ou, a ação corretiva à não conformidade pode ser claramente verificada por outras técnicas de auditoria; e
 - c. os membros da organização *multisite* (*sites*) fornecem ao auditor interno todos os registos necessários, conforme requerido pela norma CdC, ou uma lista de todos os registos que permitam ao organismo de certificação estabelecer uma amostragem independente;

5.2 Inclusão de novos locais (*sites*)

Poderão ser incluídos novos *sites* durante auditorias de acompanhamento ou renovação ou entre auditorias sob condições específicas.

- A. Inclusão de *sites* durante auditorias de acompanhamento ou renovação: nesse caso, os requisitos para as auditorias de concessão, renovação e acompanhamento, são conforme descritos nas cláusulas 2, 3 e 4 deste documento, aplicando-se no contexto de *multisite*.
- B. Inclusão de *sites* entre auditorias: poderão ser incluídos novos *sites* entre auditorias a um certificado existente, pelo organismo de certificação, desde que estejam dentro do âmbito do certificado. O número de *sites* permitidos entre auditorias não pode exceder 100% dos *sites* existentes na auditoria anterior. Devem ser cumpridos os seguintes requisitos:
- a. O organismo de certificação deve ser previamente informado pela organização sobre a sua intenção de incluir novos *sites* entre auditorias, a serem incluídos no certificado de Cadeia de Custódia, devendo fornecer o número de *sites*.

- b. O organismo de certificação deve obter da organização os procedimentos de Cadeia de Custódia que abrangem os locais adicionais, incluindo o método de Cadeia de Custódia aplicável e os respetivos produtos abrangidos.
- c. O organismo de certificação deve obter o relatório de auditoria interna sobre o(s) local(ais) a incluir no certificado.
- d. O organismo de certificação deve rever os resultados da auditoria interna e determinar se são necessárias informações adicionais para considerar o pedido da organização.
- e. Com base no resultado da análise do ponto anterior (d), o organismo de certificação deve determinar se para os novos *sites* é necessária uma auditoria ou se a verificação conforme (b), (c) e (d) demonstra evidência suficiente para os incluir.
- f. Se antes da inclusão dos novos *sites* ao certificado de Cadeia de Custódia, não for necessária uma auditoria, esses novos *sites* deverão ser auditados *in loco*, no máximo, até à próxima auditoria agendada. O capítulo 2 também é aplicável neste caso.
- g. O organismo de certificação poderá determinar se é necessária uma amostra dos novos *sites* seguindo os requisitos normais de amostragem do PEFC.

6. Verificação de ações corretivas

- A. Ações corretivas a não conformidades em aberto podem ser verificadas através de auditorias combinadas ou por outras técnicas de auditoria que não recorram à verificação no local, se o organismo de certificação tiver garantia de que essa outra técnica mostra evidências suficientemente claras para a condução da verificação.
- B. Se as ações corretivas a não conformidades em aberto não puderem ser claramente verificadas através de auditorias combinadas ou por outras técnicas de auditoria, aplicam-se as seguintes regras:
 - a. Para certificados suspensos, a suspensão deve ser prolongada até a verificação de ações corretivas poder ocorrer. A falta de verificação das ações corretivas devido a restrições relativas à COVID-19 não deverá conduzir ao cancelamento do certificado.
 - b. Para certificados válidos com ações corretivas pendentes de verificação, o prazo de verificação poderá ser prorrogado por um período não superior a seis meses, que deve ser revisto quando o período de seis meses chegar ao fim, com base no aconselhamento médico e de viagem à data.

7. Informação ao PEFC Portugal

- A. O organismo de certificação deve informar imediatamente o PEFC Portugal sobre quaisquer alterações que afetem um certificado.
- B. Mediante pedido, o organismo de certificação deve fornecer ao PEFC uma cópia da sua política e processo e/ou da avaliação realizada e da decisão tomada para um caso específico.

8. Manutenção das qualificações dos auditores

- A. O prazo para os auditores que não tenham realizado o número mínimo de auditorias anuais para 2020, devido à COVID-19, é 31 de março de 2021.

Manifestamo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos.

Com os melhores cumprimentos,

Raquel Martinho, PEFC Portugal